



PROCESSO N.º 1265/03

PROTOCOLO N.º 5.598.311-9/03

PARECER N.º 154/04

APROVADO EM 31/03/04

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA NOVA ESPERANÇA – EDUCAÇÃO INFANTIL E
ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: INÁCIO MARTINS

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATORA: GLACI THEREZINHA ZANCAN

I – RELATÓRIO

Pelo ofício GS/SEED n.º 2304/03, a Secretaria de Estado da Educação encaminha para apreciação deste Conselho o pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental (5.ª a 8.ª séries), da Escola Nova Esperança – Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município de Inácio Martins, mantida por Canido e Horny Ltda.

Este processo foi baixado em diligência em 13/11/03 solicitando assinatura de documento, comprovação de habilitação específica da professora indicada para Educação Artística e anexar motivos sobre o tempo decorrido entre o ato de autorização e o pedido de reconhecimento retornando em 18/03/03 com justificativa anexada na folha 85-CEE com o seguinte teor:

“... A liberação de funcionamento da 5.ª série, feita pela SEED em 1999, só não foi efetuada pela escola por causa da insuficiência, naquele ano, de alunos para a abertura da turma. Porém, no ano de 2000, com a passagem dos alunos da 4.ª para a 5.ª série, a escola pôde dar início a série reivindicada anteriormente. Como a seqüência das séries foi gradativa e conforme a escola havia se comprometido com a SEED, adquiriu este período (entre 2000 e 2004), capacidade física, estrutural e de equipamentos para melhor atender seus discentes, bem como está com o quadro de profissionais completos e na sua área de habilitação exceto na disciplina de Educação Artística que, por não haver na cidade professor formado na área tem como responsável uma pedagoga...”

A Resolução n.º 995/99 (cf. fl. 05), autorizou o funcionamento do Ensino Fundamental (5.ª a 8.ª séries), na Escola Nova Esperança – Educação Infantil e Ensino Fundamental, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 1999.



PROCESSO N.º 1265/03

Através da Comissão Verificadora designada pelo Ato Administrativo n.º 15/03, o NRE de Irati informa que apreciou a proposta pedagógica do estabelecimento e o regimento escolar, aprovado pelo Parecer n.º 17/03, está em conformidade com a Deliberação n.º 16/99 – CEE (fl. 41).

Os documentos apresentados da professora que ministra a disciplina Educação Artística indicam a necessidade de suprir a demanda com professor que possua formação específica na área.

Com relação a morosidade ao pedido de reconhecimento do curso retromencionado, a instituição mostrou desconhecimento ao contido no § 1.º do Artigo 33 da Deliberação n.º 4/99: *“a prorrogação do prazo poderá ser pleiteada pela instituição, competindo ao Secretário de Estado da Educação concedê-la à vista do parecer favorável do CEE.”*

II – VOTO DA RELATORA

Considerando que o prazo de autorização de funcionamento do Ensino Fundamental (5.ª a 8.ª séries), concedido pela Resolução n.º 995/99, expirou no final do ano letivo de 2000 e tendo em vista o § 1º do Artigo 37 da Deliberação n.º 4/99, deste Conselho Estadual de Educação e o exposto no Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Irati (cf. fl. 44) e Parecer n.º 2330/03–CEF/SEED (cf. fl. 78), esta relatora vota pelo reconhecimento do Ensino Fundamental (5.ª a 8.ª séries), da Escola Nova Esperança – Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município de Inácio Martins, mantida por Canido & Horny Ltda., ficando convalidados os atos escolares praticados pela instituição desde o início do ano letivo de 2001.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à SEED a sua renovação, conforme o estabelecido nos §§ 1.º e 2.º do Artigo 41 da Deliberação n.º 4/99, deste Conselho Estadual de Educação.

Alerta-se à direção e à mantenedora que em caso de reincidência ao descumprimento das normas vigentes estarão sujeitos a sanções previstas no Artigo 56 da Deliberação n.º 4/99 deste Conselho.

O processo deverá ser devolvido ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.



PROCESSO N.º 1265/03

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 31 de março de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 31 de março de 2004.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

G:\cece\DOCUMENTOS\Pareceres Aprovados\Parec Aprov 2003\PA 154-04 Pr 1265-03.doc